PROJETO DE LEI

Autoria: Deputado Neto Batalha

Institui a Política Estadual de Proteção e Combate ao Papilomavírus Humano - HPV no Estado de Sergipe.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito estadual, a Política Pública de Conscientização, Proteção e Combate ao Papilomavírus Humano - HPV, que se regerá pelos seguintes eixos de atuação:

I - Promoção de atividades informativas sobre os riscos, transmissão e prevenção do HPV;

II - Ampliação da cobertura vacinal contra o HPV para os grupos prioritários;

III - Facilitação do acesso a exames para detecção precoce do HPV;

IV - Garantia de atendimento adequado para portadores do vírus e seus desdobramentos.

Art. 2º - A Política instituída por esta Lei tem como objetivo a plena conscientização acerca da infecção do HPV, a fim de promover e fomentar ações de enfrentamento

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003100350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

da infecção, possibilitando a identificação primária de sinais e sintomas da doença, bem como, a proteção e o tratamento precoce, pelos seguintes meios:

I - Desenvolvimento de programas, ações, debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa, que visem o desenvolvimento de políticas públicas para desmistificar a doença e o combate ao preconceito;

II - Incentivo a palestras e cursos nas escolas, na forma presencial ou no ensino à distância, sobre a prevenção do HPV;

III - Estímulo e fomento a pesquisas direcionadas a prevenção, combate e enfrentamento do HPV, e estabelecimento de critérios para formação de indicadores com o objetivo de aperfeiçoar as ações governamentais;

IV - Ampliação do acesso à informação para a população sobre os serviços públicos de prevenção, enfrentamento e combate ao HPV, em suas várias disciplinas, por meio da integração dos entes públicos, privados e sociedade civil, bem como na participação da população nos debates, visando a criação de protocolos e métodos eficientes;

V - Monitoramento de indicadores relacionados ao HPV e divulgação dos dados pelos órgãos competentes na rede mundial de computadores.

Art. 3º - O Estado de Sergipe promoverá, respeitadas suas atribuições administrativas e dotações orçamentárias, a vacinação contra o HPV para os seguintes grupos:

I - Meninas de 9 a 14 anos;

II - Meninos de 11 a 14 anos;

III - Mulheres imunossuprimidas de 9 a 45 anos;

IV - Homens imunossuprimidos de 9 a 26 anos.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003100350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Parágrafo único: O calendário estadual de vacinação contra o HPV será prioritariamente realizado anualmente em março, mês de conscientização sobre a doença.

Art. 4º - A vacinação será promovida nas escolas da rede estadual, por meio da disponibilização de profissionais de saúde, que realizarão a imunização dos alunos no local.

Art. 5º - A rede estadual de saúde pública garantirá o acesso a exames preventivos para detecção precoce do HPV, incluindo:

I - Teste de Papanicolau para mulheres de 25 a 64 anos;

II - Exame de colposcopia para confirmação de diagnóstico;

III - Teste molecular para tipificação do vírus.

Art. 6º - O Estado garantirá tratamento adequado para portadores do HPV, incluindo:

I - Atendimento individualizado para portadores do vírus;

II - Acesso a serviços especializados;

III - Atendimento hospitalar e de emergência quando necessário;

IV - Orientação vacinal, pré e pós-tratamento, nos casos de homens e mulheres que desenvolveram doenças diretamente ligadas ao vírus HPV.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003100350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Estado de Sergipe, conforme previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA), garantindo a viabilidade financeira da iniciativa.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, observando sua disponibilidade financeira e a conveniência administrativa.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

NETO BATALHA
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O Papilomavírus Humano (HPV) é uma infecção viral de alta prevalência e um dos principais fatores de risco para o desenvolvimento do câncer do colo do útero, além de outros tipos de neoplasias e lesões genitais. De acordo com o Instituto Nacional

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003100350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

do Câncer (INCA), o câncer de colo do útero é o terceiro mais incidente entre as mulheres no Brasil, com cerca de 16.710 novos casos estimados anualmente.

Infelizmente, a incidência do câncer de colo de útero é significativa e continua a ser um dos tumores mais comuns entre as mulheres no Brasil, com estimativas preocupantes de novos casos e mortes anualmente. Muitas mulheres são infectadas com o HPV em idade jovem e, sem a realização de exames preventivos, podem desenvolver a doença em estágio avançado, dificultando o tratamento e aumentando o risco de mortalidade.

A vacinação contra o HPV tem eficácia comprovada na redução da incidência do vírus e suas complicações. No entanto, os índices de imunização ainda estão aquém do ideal, devido à falta de informação, resistência cultural e dificuldades de acesso à vacina. Além disso, a conscientização e o diagnóstico precoce são essenciais para a eficácia do tratamento, evitando complicações graves e reduzindo a mortalidade associada ao HPV.

Apesar da disponibilidade de vacinas eficazes, capazes de prevenir até 90% (noventa por cento) dos casos de câncer de colo de útero causados pelos tipos mais agressivos de HPV, a cobertura vacinal no Brasil ainda é insuficiente. Os dados apontam para uma preocupante defasagem na imunização, especialmente entre meninos e na aplicação da segunda dose em meninas, comprometendo a efetividade da prevenção.

Nesse contexto, a proposta deste Projeto de Lei é estabelecer um programa robusto de prevenção, que envolva campanhas de conscientização e a ampliação do acesso à vacinação contra o HPV, buscando atingir uma cobertura mais ampla.

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003100350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

É essencial que medidas sejam tomadas para reverter o cenário atual de baixa adesão à vacinação e desinformação sobre o HPV e suas consequências. Diante desse cenário, a implementação de uma política estadual abrangente em Sergipe, com foco na prevenção, diagnóstico e tratamento, contribuirá significativamente para a redução da incidência do HPV e de suas complicações.

Diante disto, face as razões alhures expostas, apresento o presente projeto de Lei, rogando por sua aprovação.

NETO BATALHA

DEPUTADO ESTADUAL

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003100350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade utilizando o identificador 3100300038003100350034003A005000

Assinado eletronicamente por **Neto Batalha** em **28/04/2025 22:26**
Checksum: **A0C009D516DD8FB585706A535EE80B97C5F831A1F3782082FD8EA47A2666B884**

Autenticar documento em https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade
com o identificador 3100300038003100350034003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.